

EMENDA N.º - PLENÁRIO
(à PEC nº 186, de 2019)

Art. 1º. O Art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, alterado pelo Art. 1º do Substitutivo do Relator à PEC 186/2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 167.....

.....

IV.....

.....

h) a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, bem como os fundos para sua operacionalização, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII.

Art. 2º. Suprima-se os incisos III, IV, V e VI do art. 4º do Substitutivo do Relator à PEC 186 de 2019, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no inciso IV do seu artigo 167, como regra geral, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Os impostos são tributos devidos independentemente de qualquer atuação específica do Estado, e destinam-se a prover a execução de obras públicas, o sustento da máquina pública dos três Poderes, e sobretudo serviços públicos à população, em áreas essenciais como saúde e educação.

Entretanto, existem três exceções previstas no referido inciso, destacadamente para a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de **saúde**, para manutenção e desenvolvimento do **ensino** e para realização de **atividades da administração tributária**.

A presente emenda se propõe a preservar no texto constitucional a possibilidade de vinculação de receitas para essas três finalidades, propondo o restabelecimento do texto do artigo 167, inciso IV, bem como a supressão das revogações previstas no incisos III a VI do artigo 4º do substitutivo, que afetam profundamente as áreas de saúde e educação.

Com a devida vênia, não é cabível a deliberação em regime de exceção, de forma açodada, a respeito de temas de tamanha relevância. É perfeitamente possível que essas matérias sejam trazidas em momento próprio,

para uma discussão aprofundada das propostas e de suas possíveis consequências nas áreas mais cruciais para a população: saúde e educação.

É importante esclarecer as razões pelas quais o Congresso Nacional aprovou, em 2003, a redação atual do artigo 167, inciso IV. Com o propósito de garantir o constante aperfeiçoamento da Administração Tributária, responsável única pela arrecadação das receitas que fazem frente a todas as despesas dos demais órgãos, a Reforma Constitucional de 2003 garantiu ao Fisco, de todos os entes federados, recursos financeiros prioritários para as suas atividades e acrescentou a sua atividade no rol daquelas que possibilitam a vinculação de receitas. Cabe ressaltar que a existência de tal dispositivo resguarda a própria manutenção da atividade exercida pela Administração Tributária, considerada pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado, sendo os recursos contidos neste artigo basilares para o aparelhamento e fortalecimento dos órgãos de arrecadação e fiscalização tributária do Estado. Assim preceitua o artigo 37, XII, que não sofreu nenhuma alteração no relatório da PEC 186:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Algumas das razões que justificam essa vinculação atribuída pela Carta Magna residem no fato de que é de pleno interesse público o fortalecimento da Administração Tributária, pois subsidia o bom funcionamento dos órgãos cuja finalidade consiste na administração dos recursos federais, fortalecendo as ferramentas arrecadatórias do Estado, o que por si só contribui para fortalecimento da atividade econômica do País, além de blindar o Estado brasileiro de práticas corruptas que visam a sonegação de tributos.

Desta feita, preservar a atividade tributária é fundamental pra que os serviços prestados pela Administração Tributária sigam colaborando com o equilíbrio fiscal que a própria PEC se propõe a alcançar, uma vez que tal equilíbrio se dá também pelo lado das receitas, e não somente com o controle de despesas.

Não obstante, ao excetuar a Administração Tributária do princípio da não-vinculação de receitas tributárias, também chamado de princípio da não-afetação da receita, a própria Constituição dá caráter essencial para o funcionamento do Estado, no mesmo grau de relevância da saúde e do ensino, nos exatos termos do artigo 167, inciso IV, que o relatório propõe retirar do texto constitucional. Abaixo o texto atual do artigo 167, IV:

Art. 167. São vedados:

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de **saúde**, para manutenção e desenvolvimento do **ensino** e para realização de **atividades da administração tributária**, como*

determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Esse fato tem uma razão de existir: a compreensão de que a viabilidade das políticas públicas em todas as áreas depende da eficiência e eficácia dos órgãos responsáveis por garantir ampla e robusta capacidade de arrecadação. Afinal, é a partir do pleno funcionamento da Administração Tributária que são dadas as condições arrecadatórias para que os poderes possam lançar mão dos investimentos sociais em áreas como saúde e educação.

Ou seja, é a Administração Tributária a maior responsável pelo fornecimento, ao Estado brasileiro, das ferramentas – sobretudo através da cobrança de impostos – capazes de efetivar o disposto no *caput* do Art. 6º da Constituição Federal de 1988, que define saúde e educação como direitos sociais. Cabe salientar, ainda, que o *caput* do Art. 196 da carta constitucional estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado; por sua vez, o *caput* do Art. 205, adotado pelo constituinte originário, dá tratamento equânime à educação.

Ora, para que o Estado possa continuar a honrar seus compromissos constitucionais tanto na Administração Tributária, na Educação e na Saúde, faz-se necessário garantir a alocação mínima de recursos nestas que são áreas de extrema sensibilidade social.

O substitutivo proposto suprime as escolhas feitas pelo constituinte originário, reiterada pelos parlamentares recentemente, com a auspiciosa conquista da sociedade brasileira, pela via democrática deliberativa nas duas casas do Congresso Nacional, e da sanção sem vetos pelo Presidente da República, da regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) – conquista exarada através da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Assim, a presente emenda busca garantir a possibilidade de vinculação de receitas às ações e serviços públicos de **saúde**, para manutenção e desenvolvimento do **ensino** e para realização de **atividades da administração tributária**, restabelecendo, portanto, o teor do texto hoje vigente (inciso IV do artigo 167 da CF). Isso é fundamental para obedecer o comando constitucional previsto nos arts. 198, § 2º (Saúde), 212 (Educação) e 37, XXII (Administração Tributária).

Tal como ocorre na Administração Tributária, a manutenção de políticas públicas em Saúde e Educação requer previsibilidade e continuidade de esforços ao longo do tempo, de modo que estas possam produzir os seus efeitos sobre as novas gerações de brasileiros. A extinção destes atributos provocará prejuízos inestimáveis a três setores fundamentais, com gravíssimas consequências sobre o futuro da nação e dos nossos concidadãos, razão pela qual pede-se o apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala da Comissão,